



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.380 - GO (2015/0127058-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : DANIELE DE OLIVEIRA NUNES E OUTRO(S)
ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E OUTRO(S)
MARIANA APARECIDA DE ASSIS FERRAZ ARAÚJO
MURILO VINHAL RODRIGUES
PATRÍCIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLECIO JUAREZ DE MOURA
ADVOGADO : ROBSON MENDES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. À falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pelo acórdão recorrido, suficientes, por si sós, à manutenção do julgado. Súmula 283/STF.

3. A reforma do acórdão estadual quanto à inexistência de comprovação nos autos do acordo celebrado entre as partes, bem como quanto ao montante de *astreintes*, arbitrado com razoabilidade, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2015 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.380 - GO (2015/0127058-1)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : DANIELE DE OLIVEIRA NUNES E OUTRO(S)
ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E OUTRO(S)
MARIANA APARECIDA DE ASSIS FERRAZ ARAÚJO
MURILO VINHAL RODRIGUES
PATRÍCIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLECIO JUAREZ DE MOURA
ADVOGADO : ROBSON MENDES FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão da presidência desta Corte que negou provimento ao agravo em recurso especial ao fundamento de inexistência de violação dos arts. 165, 458 e 535, II, do CPC; existência no julgado recorrido de fundamento inatacado suficiente a sua manutenção (Súmula 283/STF); bem como por impossibilidade de reexame de matéria probatória (Súmula 7/STJ).

Inconformada, a parte ora agravante sustenta que o artigo 535 do CPC foi malferido em decorrência da omissão relativa à existência de acordo (transação) celebrado entre as partes e a desproporção do valor arbitrado a título de astreintes, mesmo após a redução do seu valor diário.

De outro lado, acredita que todos os aspectos do acórdão foram devidamente impugnados (Súmula 283/STF) e que o deslinde da controvérsia prescinde do revolvimento de matéria fática (Súmula 7/STJ).

Pede a reforma da decisão.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.380 - GO (2015/0127058-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : DANIELE DE OLIVEIRA NUNES E OUTRO(S)
ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E OUTRO(S)
MARIANA APARECIDA DE ASSIS FERRAZ ARAÚJO
MURILO VINHAL RODRIGUES
PATRÍCIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLECIO JUAREZ DE MOURA
ADVOGADO : ROBSON MENDES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. À falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pelo acórdão recorrido, suficientes, por si sós, à manutenção do julgado. Súmula 283/STF.

3. A reforma do acórdão estadual quanto à inexistência de comprovação nos autos do acordo celebrado entre as partes, bem como quanto ao montante de *astreintes*, arbitrado com razoabilidade, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não merece ser acolhido.

Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar o que foi decidido, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir transcritos:

"(...)

Tenho por descabida a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 535, II, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão - situação facilmente constatável *in casu* -, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em Embargos Declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não implica contrariedade ao artigo 535 do CPC. Precedentes: AgRg no AREsp 55.751/RS, **3ª Turma**, Rel. Ministro **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe 14/06/2013; AgRg no REsp 1311126/RJ, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe 22/05/2013; REsp 1244950/RJ, **3ª Turma**, Rel. Ministro **Sidnei Beneti**, DJe 19/12/2012; e EDcl no AgRg nos EREsp 934.728/AL, **Corte Especial**, Rel. Ministro **Luiz Fux**, DJe 29/10/2009.

Acerca do alegado acordo celebrado entre as partes e da homologação judicial, o Tribunal de origem consignou:

"(...) saliento que o julgamento proferido pela instância superior se baseou, no fato de não ter o ora embargante feito prova de acordo homologado na ação revisional c/c consignatória, a fim de derrubar a multa diária que foi fixada naqueles autos, a qual está sendo executada. Destaco que o recorrente não fez a prova mencionada em primeiro grau de jurisdição, como bem salientado no acórdão, situação que se estendeu também quando da interposição do agravo regimental.

Assevero que somente com os embargos de declaração é que o recorrente junta a cópia de extrato, no qual consta que o acordo formulado pelas partes, foi devidamente homologado pelo juiz singular (fl. 315). Contudo, deixou-se de carrear para os autos a sentença respectiva.

Não obstante os argumentos postos no recurso, ressalto que o direito não socorre aos que dormem, pois, como amplamente destacado no ato judicial impugnado, o ora embargante deixou de juntar a homologação mencionada, quando lhe foi solicitada, tendo inclusive o juízo a quo destacado esse fato, quando da prolação da decisão que deu origem ao agravo de instrumento." (e-STJ fl. 365, grifo nosso)

Desse modo, a subsistência de fundamentos inatacados, aptos a manter a conclusão do aresto impugnado, impede a admissão da pretensão recursal, a teor do entendimento da Súmula nº 283/STF: *"é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO INATACADO. MULTA FIXADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. PRAZO LIMITE DA MULTA. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Precedentes.

3. A alegação de que não foi estipulado prazo limite da multa não comporta análise, porquanto referida matéria foi suscitada apenas nas razões do regimental, caracterizando inovação recursal.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 207.587/SP, **3ª Turma**, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe 15/09/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.

3. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 531.016/RJ, **4ª Turma**, Rel. Ministra **Maria Isabel Gallotti**, DJe 16/09/2014)

No que concerne a exceção de pré-executividade, o eg. Tribunal de origem decidiu conforme o seguinte trecho do v. acórdão vergastado:

"No entanto, a doutrina mais moderna, atenta ao princípio da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, passou também a admitir a objeção de executividade não só nas questões de ordem pública, conhecíveis de ofício, mas também naquelas em que o Juiz pode conhecer o vício de plano, sem a necessidade de produção probatória.

Esse entendimento doutrinário foi firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, inclusive julgou questão análoga a destes autos em exceção de pré-executividade.

A tese mencionada não merece acolhida, pois como bem destacou o magistrado singular na decisão ora recorrida, não há nos autos prova de que as partes firmaram o acordo referido (fl.236), o que evidencia o direito vinculado na ação originária." (fls. 328/329 e-STJ).

Ora, a conclusão que se extrai do acórdão recorrido não destoa do entendimento desta Corte de Justiça, e, para que se conclua em sentido diverso, far-se-ia necessário o compulsar do conjunto fático-probatório, expediente este vedado à esta eg. Corte Superior de Justiça, ante o óbice constante do enunciado sumular n. 7/STJ.

Nesse mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. CÉDULAS DE CRÉDITO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente.

2. "O extrato da conta vinculada não constitui documento indispensável à execução do crédito oriundo de cédula rural, desde que a petição inicial seja instruída com documento hábil à demonstração pormenorizada do débito, propiciando ampla defesa ao devedor." (REsp 784.422/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 28/10/2008) 3. No caso, o Tribunal estadual, à míngua da juntada dos extratos da conta vinculada, perscrutou pormenorizadamente todos os documentos trazidos ao feito, não tendo encontrado nenhum que julgasse hábil a demonstrar de forma detalhada o débito exequendo. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. É cabível a exceção de pré-executividade para veicular a iliquidez, a incerteza e a inexigibilidade do título executivo, desde que devidamente instruída e desnecessária a dilação probatória, sendo tais vícios objetivos, portanto, aferíveis de plano, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido."

(REsp 1485797/GO, **Quarta Turma**, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, DJe 05/02/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É cabível Exceção de Pré-Executividade para discutir matéria de ordem pública e vícios de título executivo referentes à certeza, liquidez e exigibilidade do título, desde que verificáveis de plano pelo juiz e não haja necessidade de dilação probatória. Precedentes do STJ.

3. Rever o entendimento do Tribunal de origem - de que as alegações da devedora dependeriam de provas que somente poderiam ser produzidas em Embargos - demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ.

Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido."

(REsp 1221826/MG, **Segunda Turma**, Rel. Ministro **Herman Benjamin**, DJe 16/03/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salvo nos caso de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a jurisprudência desta e. Corte é pacífica no sentido de que para a alteração do valor fixado para as **astreintes** é necessário o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Confiram-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO APLICÁVEL.

1. É inviável, no recurso especial, revisar o valor da multa diária fixada pela instância de origem, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante. Precedentes.

2. No caso concreto, tendo em vista o elevado patamar que a multa cominatória atingiu, seu valor foi reduzido a quantia que se afigura razoável, pois penaliza a mora da agravada e leva em consideração as especificidades da causa, sem, contudo, propiciar o enriquecimento ilícito do ora agravante.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 380.358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe 28/10/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. MULTA DIÁRIA POR CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, que se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, procedeu à análise dos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade do valor fixado da multa diária.

3. Quanto ao prequestionamento expresso do art. 5º, XXXV, LIV e LV da CF, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "não cabe ao STJ, mesmo com a finalidade de prequestionamento, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF".

3. Não aponta omissão o embargante, tão somente repete as razões do recurso especial, ou seja, pretende mais uma vez rediscutir a causa, o que é incabível em embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 361.515/PE, 2ª Turma, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJe 25/10/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIÁRIA. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A multiplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daqueles que foram protocolizados por último.

2. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 376.507/DF, **3ª Turma**, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe 10/10/2013)."

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0127058-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 719.380 / GO

Números Origem: 201393225985 32259892 3225989220138090000

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E OUTRO(S)
 MARIANA APARECIDA DE ASSIS FERRAZ ARAÚJO
 DANIELE DE OLIVEIRA NUNES E OUTRO(S)
 PATRÍCIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA E OUTRO(S)
 MURILO VINHAL RODRIGUES
AGRAVADO : CLECIO JUAREZ DE MOURA
ADVOGADO : ROBSON MENDES FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E OUTRO(S)
 MARIANA APARECIDA DE ASSIS FERRAZ ARAÚJO
 DANIELE DE OLIVEIRA NUNES E OUTRO(S)
 PATRÍCIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA E OUTRO(S)
 MURILO VINHAL RODRIGUES
AGRAVADO : CLECIO JUAREZ DE MOURA
ADVOGADO : ROBSON MENDES FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.